

## **PROJETO DE LEI Nº1.210 de 2007**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2007**

Dê-se nova redação ao §3º e §4º, do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art.  
10.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar quotas mínimas para candidaturas de afro-brasileiros e indígenas.

§ 4º As vagas mencionadas no parágrafo anterior serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

### **JUSTIFICATIVA**

A realidade das comunidades negras ao longo da história do nosso país tem se caracterizado pela pobreza e marginalidade social. Nesse sentido, o sistema político, reproduz, assim como outros mecanismos sociais, a exclusão de homens e mulheres negros das esferas de poder e do órgão responsável pela elaboração das leis que governam nosso país. Assim, parlamentares negros têm sido exceções e não a regra na galeria de membros do Congresso Nacional no Brasil.

A presença de parlamentares negros, ligados às reivindicações da comunidade negra, é um ingrediente crucial para a qualidade da nossa democracia e maior representatividade das instituições legislativas. É fundamental a presença de homens e mulheres negros que trazem para o Congresso Nacional os anseios e aspirações da comunidade negra.

Brasília, junho de 2007.

9313E62D19